

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.899/87 - Reautuado em 04-07-95  
INTERESSADA: Fundação Prefeito Faria Lima, Capital  
ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento -  
Consulta sobre a interpretação correta a ser dada ao sistema de  
avaliação  
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 713/95 - CESG - APROVADO EM 29-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A direção da Escola de Administração Pública Dr. Waldemar Lopes Ferraz encaminha a este Colegiado:

- consulta sobre a correta interpretação que deva ser dada à questão relativa ao sistema de avaliação adotado;

- texto final do Regimento Escolar para fins de rubrica, conforme determina o Parecer CEE nº 274/95.

1.2 Em 19-10-94, o Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM - encaminhou a este Conselho solicitação de alteração do Regimento Escolar e do Plano de Curso da Escola de Administração Pública Dr. Waldemar Lopes Ferraz, mantida pela Fundação.

1.3 O Parecer CEE nº 274/95 aprovou as diversas modificações regimentais propostas, exceto a que se refere ao artigo 43. Tal artigo diz respeito a frequência e compensação de ausências "- O aluno com frequência inferior a 75% e igual ou superior a 50% poderá cumprir plano de compensação de ausências, no decorrer do ano letivo, nos termos estabelecidos no Plano de Curso".

1.4 A escola indaga se "no cálculo das faltas dadas e das respectivas porcentagens de frequência, assim como na avaliação do aproveitamento escolar, devemos considerar, como componentes curriculares as matérias ou os conteúdos específicos?" Alega que "o limite de 25% de faltas às aulas dadas terá efeito consideravelmente diferente se tomarmos as amplas cargas horárias das matérias ou as reduzidas cargas horárias dos conteúdos específicos" e esclarece que a "nossa interpretação inicial considerava a somatória destes conteúdos por matéria, porque nos parece excessivamente rígido considerá-los individualmente. Alguns conteúdos específicos têm 20 ou 30 horas-aula o que significa um limite máximo de 05 a 07 faltas-aula, respectivamente. No nosso curso modular, onde esgotamos cada conteúdo como pré-requisito dos demais, este limite é atingido em apenas 03 ou 04 dias letivos".

1.5 O Parecer CEE n° 274/95, no item 1.2.3, trata especificamente do caso, explicando que a pretensão do interessado contraria o artigo 14 da Lei n° 5.692/71 e Deliberações CEE n°s 10/78 e 23/83, especialmente o artigo 7° § 4°, de modo que consideramos que o próprio Parecer responde a consulta.

1.6 No que diz respeito ao Regimento Escolar, este encontra-se de acordo com o Parecer CEE n° 274/95, portanto, em condições de ser rubricado.

PROCESSO CEE Nº 1.899/87

PARECER CEE Nº 713/95

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 consideram-se cumpridas as exigências do Parecer CEE nº 274/95, devolvendo-se à Fundação Prefeitura Faria Lima, cópias do Regimento Escolar e Plano de Curso aprovados, devidamente rubricados;

2.2 a consulta formulada já foi respondida pelo item 1.2.3 do Parecer CEE nº 274/95 e a avaliação deve ser feita por componente curricular específico.

São Paulo, 02 de setembro de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
*Relator*

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1º de novembro de 1995.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*  
*Presidente da CESS*

PROCESSO CEE Nº 1.899/87

PARECER CEE Nº 713/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

a) Cons<sup>a</sup> BERNARDETE ANGELINA GATTI  
no exercício da Presidência nos  
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73